

ROTEIRO PARA CORREÇÃO DA 2ª PROVA SEMESTRAL

Disciplina: Direito Constitucional II (DES 224).

Professor: Elival da Silva Ramos.

Monitor: Antônio Carlos de Freitas Júnior.

Classes: 2º Ano Diurno – Turmas 11 e 12.

Data: 29/11/23.

- 1) (A) O instituto da resolução senatorial suspensiva da execução de lei declarada inconstitucional pelo STF foi introduzido no direito constitucional brasileiro pela Constituição de 1934, quando ainda não existia o controle principal ou abstrato, instituído pela Emenda nº 16/65 à Constituição de 1946. Esse elemento histórico já mostra que tal resolução se associa ao controle feito pelo modo incidental ou concreto, no sentido de permitir alguma generalização de seus efeitos, ultrapassando os limites estreitos dos efeitos *inter partes*. De outra parte, não faz o menor sentido a edição da resolução suspensiva pelo Senado nos casos de decisões declaratórias de inconstitucionalidade dotadas de eficácia geral ou *erga omnes*, na medida em que, nessas hipóteses, os efeitos amplos decorrem da própria decisão de controle, bastando que seja cumprida, tanto na esfera pública, quanto na esfera privada. Portanto, não cabe, na espécie, o envio de comunicado ao Senado para o exercício da competência insculpida no inciso X, do art. 52, da CF. (B) A edição de resoluções para suspender, no todo ou em parte, lei declarada inconstitucional pelo STF, em decisão definitiva, não traduz uma competência vinculada, ou seja, cabe ao Senado, com certa dose de discricionariedade, avaliar a conveniência e oportunidade da prática do ato. Com efeito, há inúmeras razões que podem fundamentar a abstenção do Senado em suspender a execução da lei declarada inconstitucional, como, por exemplo, o fato de a decisão do STF ter sido tomada por escassa maioria, indicando a possibilidade de revisão em curto tempo. Na situação descrita, qual seja, no contexto de decisão de controle tomada no julgamento de ADI, não cabe a edição da resolução suspensiva, o que prejudica a análise da segunda parte da alternativa (discricionariedade ou não na edição do ato). (C) Por igual motivo, como não deve o Senado editar a resolução, resta prejudicada a análise da questão dos efeitos da resolução, em correlação com a eficácia da decisão de controle prolatada pelo STF. Ainda assim, importa assinalar que, de fato, a decisão do STF já é dotada, em si e por si, de eficácia *erga omnes*, o que, entretanto, não justifica editar o Senado uma resolução, em dissonância com o disposto no inciso X, do art. 52, da CF, apenas para dar publicidade a tal decisão judicial, publicidade essa, por sinal, que é inerente a toda e qualquer decisão dessa natureza.
- 2) A primeira afirmação (A) não está correta. No sistema parlamentarista de governo o Primeiro Ministro ou Chefe de Governo não é eleito, seja direta, seja indiretamente. O que sucede é que a designação do Primeiro Ministro pelo Chefe de Estado (Monarca ou Presidente da República) é feita em função do respaldo parlamentar daquele. Ou seja, essa designação é feita a partir da demonstração de que o novo

gabinete dispõe de maioria no Parlamento, ou em função do número de cadeiras do partido que o respalda ou em face de acordos de coalisão firmados com outros partidos.

A segunda afirmação (B) está correta. As regiões metropolitanas não são entes federados, a teor do disposto no artigo 18, *caput*, da CF, interpretado *a contrario sensu*, não dispondo, pois, de autonomia política. Com efeito, trata-se de meros entes de natureza administrativa (autarquias territoriais), incumbidos da organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum (§ 3º, *in fine*, do art. 25 da CF) em áreas metropolitanas, em que ocorre o fenômeno da conurbação dos Municípios limítrofes.

A terceira assertiva, por seu turno, está incorreta. A competência do Presidente da República e demais Chefes de Poderes Executivos para expedir decretos para a fiel execução das leis (inciso IV, *in fine*, do art. 84 da CF) não predica que se cuida de competência a ser exercida em toda e qualquer hipótese de advento de nova legislação. Os decretos regulamentares são instrumentos a serviço da execução de atos legislativos, ou seja, agregam providências de ordem prática a tais atos, sempre que isso seja necessário. São editados com fundamento no poder hierárquico e tem como destinatários os agentes públicos subalternos, incumbidos da execução da lei regulamentada. Por conseguinte, se para a plena aplicação do ato legislativo se revelar despicienda a edição de decreto regulamentar, assim deverá proceder o Chefe do Poder Executivo, deixando, *in concreto*, de exercer o poder regulamentar que lhe foi constitucionalmente deferido.

Finalmente, a quarta asserção (D) se afigura acertada. Com efeito, dentre outros aspectos não abordados na questão, os sistemas políticos autoritários diferem dos totalitários pela reduzida elaboração ideológica de suas premissas. É lícito, portanto, afirmar que o totalitarismo e a democracia são sistemas políticos de cunho ideológico, ao contrário do autoritarismo, de perfil eminentemente pragmático, almejando a mera detenção do poder pelo grupo dominante. Por conta dessa mesma característica, nos sistemas autoritários há certa tolerância em relação ao exercício das liberdades civis, desde que não coloquem em risco o controle e exercício do poder, o que não se verifica nos sistemas totalitários, em que se pretende um completo domínio da sociedade, para que seja conformada à visão ideológica da elite dirigente.

- 3) (A) A mais evidente técnica de aceleração do processo legislativo é o denominado procedimento abreviado ou regime de urgência, com a estipulação de prazos para apreciação da propositura na Câmara e no Senado, sob pena de trancamento da pauta, sobrestando-se todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação (§ 2º, do art. 64, da CF). Outra técnica é a da delegação *interna corporis* (art. 58, § 2º, inciso I, da CF), por meio da qual o regimento da Câmara ou do Senado pode delegar a Comissão permanente da Casa a competência para discutir e votar projeto de lei, restando dispensada a intervenção do Plenário, salvo de houver solicitação nesse sentido de um décimo dos Deputados ou Senadores que a integram. Também contribui para a aceleração do processo legislativo, a atribuição ao Presidente da República da

competência para, em casos de relevância e urgência, editar medidas provisórias com força de lei, que entram vigor imediatamente após serem publicadas, ainda que, para se tornarem definitivas, devam ser convertidas em lei adotada pelo Congresso Nacional (art. 62 da CF). De igual modo, a atribuição, por resolução congressual, de competência ao Presidente da República para a elaboração de lei delegada, com a exclusão de determinadas matérias (art. 68, §§ 1º e 2º, da CF).

(B) Na verdade, as alternativas não são excludentes. O uso excessivo das medidas provisórias, quando caracterizador de abuso de poder, porquanto feito em dissonância com os pressupostos constitucionais dessa modalidade de ato normativo, é um mal a ser combatido, cabendo tanto ao Congresso Nacional, quanto ao Poder Judiciário (ainda que com menor amplitude de atuação) fazê-lo. Todavia, não resta dúvida de que o uso excessivo e, por vezes, abusivo das medidas provisórias, por praticamente todos os Presidentes da República posteriores à entrada em vigor da CF de 88, é revelador de outras graves disfunções institucionais, como é o caso da atomização de nosso sistema partidário, do que decorre a baixa eficiência deliberativa do Congresso, notadamente em relação às pautas de governo. Não por outro motivo, práticas de teor pouco republicano têm sido constitucionalizadas, de modo a permitir ao Poder Executivo obter o indispensável apoio parlamentar a medidas de seu interesse, como é o caso das denominadas emendas parlamentares vinculativas ou mandatórias em matéria orçamentária.

- 4) (A) O núcleo essencial do princípio da separação de Poderes compreende a estruturação de órgãos de poder dotados de independência institucional (os Poderes), a atribuição a esses órgãos de funções próprias, de caráter exclusivo ou preponderante, bem como a adoção de critério de rateio funcional do qual decorra a eficiente limitação da autoridade reconhecida a essas mesmas instituições de poder, tanto sob o aspecto interno (inerente à natureza de cada atividade), quanto sob o ângulo da projeção externa e recíproca entre as funções (freios e contrapesos). Por conseguinte, respeitado esse núcleo essencial, o princípio resulta em diferentes arranjos institucionais, com maior ou menor flexibilidade, com maior ou menor número de órgãos ou de funções.

(B) O núcleo essencial de um princípio constitucional fundante, como é o caso do princípio da separação dos Poderes, viga-mestra do edifício do Estado de Direito, não admite compressões, sob qualquer fundamento. O primado dos direitos fundamentais é decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana, o que implica no dever do Poder Público de promovê-los, para que tenham a maior efetividade possível. Contudo, a ultrapassagem dos marcos da separação entre os Poderes desagua na destruição do Estado de Direito e, por consequência, da própria democracia, culminando no aniquilamento dos direitos fundamentais. Com efeito, a concentração de autoridade, via de regra, importa na supressão da liberdade individual, ao passo que a desorganização do aparato público prejudica, sobretudo, a implementação das políticas públicas indispensáveis à concretização dos direitos econômicos e sociais.